



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-424.228/98.3

A C Ó R D ã O
SDC
GMMRT/es/ds

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE - Por ser garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante, é inviável a sua renúncia ou transação. Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-424.228/98.3, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO.**

O egrégio 4° Regional, em Acórdão de fls. 229/231, houve por bem homologar o Acordo de fls. 210/222, firmado entre o Suscitante e os Suscitados Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, com exclusão da cláusula 45ª (Contribuição Compulsória), ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 233/239, pretendendo a reforma parcial da v. Decisão regional, a fim de que seja excluída a condição prevista no item "a" da cláusula 28ª, bem como para que sejam excluídos os parágrafos 1º e 2º da mesma cláusula, em relação à gestante.

Recurso admitido a fls. 241.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, a fls. 245/249, oferecem contra-razões ao Apelo.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa n° 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.



É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE

Sustenta, o Recorrente, em seu Recurso, que:

"1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, em Revisão de Dissídio Coletivo, homologou a cláusula 28ª, do acordo das fls. 210 a 222, que prevê estabilidade provisória à gestante, condicionada, na hipótese de rescisão contratual, à comprovação do estado gestacional perante o empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do pré-aviso. Prevê a cláusula, ainda, a possibilidade de transação em relação ao período estável. A referida cláusula segue transcrita:

'28ª. - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Goarão de estabilidade provisória:

a- as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório, condicionada, na hipótese de rescisão do contrato, a comprovação do estado de gravidez perante o empregador no prazo de 60 (sessenta) dias do término do aviso prévio;

b- os empregados menores, desde seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço;

§1º- No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa, em relação a empregados que estejam protegidos pelo antes disposto, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

§2º- Os períodos garantidos poderão, a qualquer tempo, ser transacionados.'

2. Tal cláusula contém estipulação que infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à empregada gestante.

3. A estabilidade provisória prevista na Constituição Federal é direito líquido e certo, não suporta condições, tem como suporte a indisponibilidade, e como consectário, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de transação."

Em abono de sua tese, invoca, o Recorrente, jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho e afirma que a previsão clausulada é arbitrária e afronta substancialmente o que dispõe o art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, bem como a norma



expressa no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao concluir, pleiteia a exclusão da condição prevista no item "a" da referida cláusula 28ª, bem como sejam excluídos também os parágrafos 1º e 2º da mesma cláusula, em relação à gestante.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta egrégia SDC, trazido nas razões recursais:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucionalmente citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido, para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante. (PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos)."

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, conforme solicitado pelo Recorrente, excluir da cláusula 28ª a condição prevista no item "a", assim como as previstas nos parágrafos 1º e 2º da mesma cláusula, relativamente à gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir do § 2º da cláusula 28, que prevê garantia de emprego, a expressão "a qualquer tempo".



Brasília, 27 de abril de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(No exercício da Presidência)

**ORIGINAL
ASSINADO**

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD
(Relator)

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
(Subprocuradora-Geral do Trabalho)